



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 001/2024 - AJCPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.119/2023– SEMED**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2023- CPL**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE 10 SALAS DE AULA NO BAIRRO VILA REDENÇÃO – IMPERATRIZ/MA.

**EMENTA:** PARECER FINAL. Concorrência Pública Nº 011/2022 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 022/2007;

## **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo nº **02.08.00.119/2023 – SEMED** pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Concluída a sessão, atos correlatos e publicado o resultado da concorrência pública, o processo foi remetido á esta Assessoria Jurídica da CPL para análise dos aspectos e jurídicos e emissão de parecer conclusivo conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93. Portanto, este parecer tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Os autos foram remetidos contendo III (três) volumes e 1167 (hum mil cento e sessenta e sete) laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos originais.

É o relatório.

## **2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

No que diz respeito ao regime adotado para as contratações públicas, nota-se que o presente processo nasceu ainda durante a vigência da Lei 8.666/93. Dito isto, é imperioso destacar que, nos moldes da nova lei de licitações nº 14.133/2021, durante o lapso temporal de transição, é possível optar por um dos regimes, vedada a sua aplicação combinada. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do Art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso

### **3- DA ANÁLISE FÁTICA**

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência Pública, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial do município, jornal de circulação estadual, site da Prefeitura Municipal de Imperatriz, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação, COMPRASNET, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

No que atinge ao cumprimento do disposto no art. 21, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, foi respeitado o prazo de 30 dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública para análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação.

Destaque-se que o procedimento observou ao Princípio da Legalidade, publicidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Corrobora, também, com princípio da impessoalidade, pois todos os licitantes receberam tratamento e oportunidades de se manifestarem de forma igualitária, não havendo qualquer tipo de benefício em prol de qualquer dos licitantes, salvo aqueles expressamente previstos na Lei.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regulares do órgão interessado.

Tendo em vista ser atribuição da Comissão, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio.

### **4- CONCLUSÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Após análise completa da **Concorrência Pública nº 011/2023**, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Concorrência Pública, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo. O certame atendeu todas as normas editalícias, observando os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006 bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 4(quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a SEMED para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 16 de janeiro de 2024.

**THAYNARA DE S. BARROS COSTA**  
**ASSESSORA JURÍDICA CPL**  
MAT. 54.959-2